



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer a proteção jurídica coletiva dos animais comunitários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que causar dano a animal comunitário responderá objetivamente pelos prejuízos materiais, morais coletivos e danos sociais decorrentes, independentemente da existência de tutor ou proprietário formal.

§ 1º Considera-se animal comunitário aquele mantido, alimentado ou protegido de forma contínua pela coletividade.

§ 2º A ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção animal ou pelo ente público competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta fragilidades na proteção de animais que não possuem tutor individualizado, mas que são mantidos, alimentados e protegidos por comunidades inteiras, como ocorre em praças, praias e bairros urbanos. A inexistência de um responsável formal tem servido, na prática, como obstáculo à responsabilização civil em casos de violência extrema.

Casos recentes revelaram que a ausência de titularidade individual dificulta a reparação dos danos causados à coletividade, mesmo quando há comoção social, sofrimento coletivo e evidente violação ao dever constitucional de proteção à fauna. Essa lacuna jurídica contribui para a sensação de impunidade e desestimula o engajamento comunitário na proteção animal.

A presente proposição busca corrigir essa distorção ao reconhecer o valor jurídico coletivo dos animais comunitários, permitindo a responsabilização civil objetiva por danos materiais, morais coletivos e danos sociais, independentemente da comprovação de culpa ou da existência de tutor formal.

A medida fortalece a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e das entidades de proteção animal, alinhando-se à jurisprudência que já reconhece o dano moral coletivo em casos de grave violação a valores fundamentais da sociedade.

Trata-se de avanço necessário para dar efetividade ao art. 225 da Constituição Federal e para assegurar que a crueldade contra animais, ainda que comunitários, não permaneça sem resposta adequada do Estado.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**